

Bruxelas, 9 de dezembro de 2025
(OR. en)

16638/25

JAI 1887
COPEN 414
DROIPEN 163
CATS 82
FREMP 385

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

n.º doc. ant.: 14959/25 + COR 1

Assunto: Projeto de conclusões do Conselho sobre disposições-tipo de direito penal
substantivo da UE

Na sua reunião de 8-9 de dezembro de 2025, o Conselho (Justiça e Assuntos Internos) aprovou conclusões do Conselho sobre disposições-tipo de direito penal substantivo da UE. O texto aprovado pelo Conselho consta do anexo.

Conclusões do Conselho sobre disposições-tipo de direito penal substantivo da UE

O Conselho recorda as suas Conclusões de 2002 sobre a abordagem a seguir relativamente à harmonização das penas¹, as suas Conclusões de 2009 sobre disposições-tipo destinadas a nortear as deliberações do Conselho no domínio do direito penal² e as suas Conclusões de 2024 sobre o futuro do direito penal da UE: recomendações sobre a via a seguir³, e reitera que as referidas conclusões refletem a posição do Conselho sobre a matéria.

O Conselho salienta, em particular, a importância do ponto 3 das suas conclusões de 2002 e dos pontos 1 a 10 das suas conclusões de 2009. O Conselho reitera a necessidade de assegurar a coerência e a harmonização com o acervo das disposições recorrentes em diferentes atos de direito penal substantivo da UE, de modo a facilitar a aplicação das disposições da UE no direito nacional e a sua interpretação, salvaguardando simultaneamente a necessária flexibilidade. A este respeito, sublinha-se a importância das orientações e das disposições-tipo para facilitar as negociações legislativas.

O Conselho recorda que nas Conclusões de 2009 foi aprovado um conjunto de disposições-tipo, constantes do anexo II das conclusões, que *«devem nortear os futuros trabalhos do Conselho sobre iniciativas legislativas que eventualmente incluam disposições penais»*.

O Conselho assinala que iniciou em 2024 um processo destinado a modernizar e, se necessário, alargar o âmbito de aplicação das disposições-tipo, tendo em conta os numerosos atos jurídicos da UE em matéria penal que foram adotados desde que o Tratado de Lisboa entrou em vigor, em 2009. Este processo resultou na elaboração de um conjunto atualizado de disposições-tipo, que foram apresentadas no relatório da Presidência húngara em dezembro de 2024. Nele se frisava que os futuros atos legislativos de direito penal substantivo *«deverão, tanto quanto possível, seguir a abordagem delineada nestas disposições-tipo acordadas»*.

¹ Documento 9141/02.

² 16542/1/09 REV2.

³ Documento 10984/24.

Neste contexto, o Conselho considera apropriado aprovar as seguintes disposições-tipo atualizadas. Sublinha que as disposições-tipo não devem ser vinculativas para os legisladores, antes constituindo um conjunto de instrumentos de que os legisladores podem escolher as disposições que consideram necessário incluir num ato legislativo, e que irá nortear os trabalhos do Conselho sobre qualquer futura proposta de ato de direito penal substantivo da UE. As disposições-tipo destinam-se a fixar uma redação normalizada acordada para as disposições pertinentes, de modo a garantir a consistência, a coerência e a eficácia de todos os atos legislativos. Não afetam, de forma alguma, as prerrogativas da Comissão ou dos legisladores ao abrigo dos Tratados, nem antecipam a posição do Conselho sobre a eventual inclusão, num ato legislativo específico, de uma disposição específica baseada nas presentes conclusões do Conselho. Os parênteses e o *itálico* assinalam as disposições que (no entendimento do Conselho) exigiriam uma justificação particularmente sólida (à luz das circunstâncias específicas) para serem incluídas num determinado ato legislativo. Durante as negociações pertinentes, deverá igualmente ser ponderada a necessidade de incluir qualquer disposição ou elemento adicional.

O Conselho convida o Parlamento Europeu e a Comissão a tomarem nota das disposições-tipo e a prosseguirem um diálogo interinstitucional estruturado com o objetivo de definir disposições-tipo comuns.

DISPOSIÇÕES-TIPO DE DIREITO PENAL DA UE

A. INFRACÇÕES PENAIS

Os Estados-Membros asseguram que as seguintes condutas constituam infrações penais se forem cometidas intencionalmente.

B. INSTIGAÇÃO, CUMPLICIDADE E TENTATIVA

1. Os Estados-Membros asseguram que a instigação e a cumplicidade quanto à prática de uma infração penal intencional abrangida [pelo(s) artigo(s) ...] sejam puníveis como infrações penais.
2. Os Estados-Membros asseguram que a tentativa de praticar uma infração penal intencional abrangida [pelo(s) artigo(s) ...] seja punível como infração penal.

C. SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS PESSOAS SINGULARES

1. Os Estados-Membros asseguram que, caso uma pessoa singular pratique uma infração abrangida [pelo(s) artigo(s) ...], a correspondente infração penal seja punível com sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
2. Os Estados-Membros asseguram que as infrações penais abrangidas [pelo(s) artigo(s) ...] sejam puníveis com uma pena máxima de, pelo menos, [um/dois/cinco/dez] anos de prisão;
- [3. *Os Estados-Membros asseguram que as pessoas singulares que cometeram as infrações penais abrangidas [pelo(s) artigo(s) ...] possam ser sujeitas a outras sanções ou medidas penais e não penais, que podem incluir:*
 - a) *Uma obrigação de:*
 - i) ; ou
 - ii) ...;

- b) *Sanções pecuniárias que sejam proporcionais à gravidade da conduta;*
- c) *A exclusão de acesso ao financiamento público, incluindo concursos, subvenções, concessões e licenças;*
- d) *A interdição de ocupar, numa pessoa coletiva, um cargo de direção do mesmo tipo do que tiver sido utilizado para cometer a infração;*
- e) *A retirada de licenças e de autorizações para o exercício de atividades que tenham resultado na infração penal em causa.]*

D. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES [E ATENUANTES]

1. Circunstâncias agravantes⁴

Na medida em que as circunstâncias a seguir apresentadas não façam parte dos elementos constitutivos das infrações penais abrangidas pelo(s) [artigo(s) ...], os Estados-Membros asseguram que, em relação às infrações penais abrangidas [pelo(s) artigo(s) pertinente(s)], possam ser consideradas como circunstâncias agravantes, nos termos do direito nacional, uma ou várias das seguintes circunstâncias:

a)....;

b)....

⁴ O seguinte considerando-tipo também faz parte das presentes disposições-tipo: «Os Estados-Membros deverão assegurar que pelo menos uma das circunstâncias agravantes [*e atenuantes*] previstas na presente diretiva seja prevista como possível circunstância agravante [*ou atenuante*] em conformidade com as regras aplicáveis na sua ordem jurídica.»

[2. *Circunstâncias atenuantes*

Os Estados-Membros asseguram que, em relação às infrações penais abrangidas [pelo(s) artigo(s) ... pertinente(s)], possam ser consideradas como circunstâncias atenuantes, nos termos do direito nacional, uma ou várias das seguintes circunstâncias:

a) ...;

b) ...]

E. RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS COLETIVAS

1. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas coletivas possam ser responsabilizadas pelas infrações penais abrangidas [pelo(s) artigo(s) ...], sempre que estas sejam cometidas em benefício dessas pessoas coletivas por qualquer pessoa singular que ocupe um cargo de direção na pessoa coletiva em causa e atue a título individual ou como membro de um dos órgãos da pessoa coletiva, com base em qualquer dos seguintes elementos:

a) Poder de representação da pessoa coletiva;

b) Autoridade para tomar decisões em nome da pessoa coletiva; ou

c) Autoridade para exercer controlo no seio da pessoa coletiva.

[2. *Os Estados-Membros asseguram que as pessoas coletivas possam ser responsabilizadas pelas infrações penais abrangidas [pelo(s) artigo(s) ...] caso a falta de supervisão ou de controlo por parte de uma pessoa que ocupa um cargo de direção tenha tornado possível a prática, por uma pessoa singular sujeita à sua autoridade, de uma das infrações penais abrangidas [pelo(s) artigo(s) ...] em benefício dessa pessoa coletiva.]*

3. A responsabilidade das pessoas coletivas nos termos dos n.º 1 [ou 2] do presente artigo não exclui a instauração de ação penal contra pessoas singulares que pratiquem, instiguem ou sejam cúmplices das infrações penais abrangidas [pelo(s) artigo(s) ...].

F. SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS PESSOAS COLETIVAS

1. Os Estados-Membros asseguram que, caso uma pessoa coletiva seja responsabilizada nos termos [do(s) artigo(s) ...], a correspondente infração penal seja punível com sanções ou medidas penais ou não penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
2. As sanções ou medidas penais ou não penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas incluem sanções pecuniárias de natureza penal ou não penal e podem incluir outras sanções ou medidas penais ou não penais, tais como:
 - a) A exclusão do direito a benefícios ou auxílios públicos;
 - b) A exclusão do acesso ao financiamento público, incluindo concursos, subvenções e concessões;
 - c) A interdição do exercício de atividades comerciais;
 - d) A retirada de licenças e de autorizações para o exercício de atividades que tenham resultado na infração;
 - e) A colocação sob vigilância judicial;
 - f) A liquidação judicial;
 - g) O encerramento dos estabelecimentos utilizados para cometer a infração penal;
 - h) Sempre que seja do interesse público, a publicação da totalidade ou de parte da decisão judicial relativa à infração penal cometida e às sanções ou medidas aplicadas, sem prejuízo das regras relativas à vida privada e à proteção dos dados pessoais.

- [3. *Os Estados-Membros asseguram que, caso uma pessoa coletiva seja responsabilizada nos termos do artigo E, n.º 1, por infrações penais abrangidas [pelo(s) artigo(s) ...], a pessoa coletiva em causa seja punível com sanções pecuniárias de natureza penal ou não penal. O montante dessas sanções pecuniárias deve ser proporcional à gravidade da conduta e às circunstâncias particulares, financeiras e outras da pessoa coletiva em causa. Os Estados-Membros asseguram que o nível máximo dessas sanções pecuniárias não seja inferior a:*
- a) *No caso das infrações penais abrangidas [pelo(s) artigo(s) ...]:*
 - i) *[5 %] do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva, quer no exercício anterior àquele em que a infração foi cometida, quer no exercício anterior ao da decisão de aplicar a sanção pecuniária; ou, em alternativa,*
 - ii) *um montante correspondente a [um máximo de 40 000 000] EUR;*
 - b) *No caso das infrações penais abrangidas pelo [artigo ...]:*
 - i) *[1/3 %] do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva, quer no exercício anterior àquele em que a infração foi cometida, quer no exercício anterior ao da decisão de aplicar a sanção pecuniária; ou, em alternativa,*
 - ii) *um montante correspondente a [8/24 milhões] EUR.⁵*
4. *Os Estados-Membros podem estabelecer regras aplicáveis aos casos em que não seja possível determinar o montante da sanção pecuniária com base no volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva no exercício anterior àquele em que a infração tiver sido cometida ou no exercício anterior ao da decisão de aplicar a sanção pecuniária.]*

⁵ Os limiares devem ser proporcionais aos níveis de sanções aplicáveis a pessoas singulares previstos no ato legislativo específico e ter em conta os limiares alternativos adotados na Diretiva (UE) 2024/1203 relativa à proteção do ambiente através do direito penal e na Diretiva (UE) 2024/1226 relativa à definição das infrações penais e das sanções aplicáveis à violação de medidas restritivas da União.

G. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

1. Cada Estado-Membro determina a sua competência jurisdicional relativamente às infrações penais abrangidas [pelo(s) artigo(s) ...] sempre que:
 - a) A infração penal tenha sido cometida, no todo ou em parte, no seu território;
 - b) A infração penal tenha sido cometida a bordo de um navio ou de uma aeronave registada no Estado-Membro em causa, ou que arvore o seu pavilhão; ou
 - c) O infrator seja um seu nacional.

2. Cada Estado-Membro informa a Comissão sempre que decida alargar a sua competência jurisdicional a uma ou mais infrações penais abrangidas [pelo(s) artigo(s) ...] que tenham sido cometidas fora do seu território, quando:
 - a) O infrator residir habitualmente no seu território;
 - b) As infrações tiverem sido cometidas em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida no seu território;
 - c) As infrações tiverem sido cometidas contra um dos seus nacionais ou residentes habituais; ou

[(...)]

- [3. *Nos casos abrangidos pelo n.º 1, alíneas [...], os Estados-Membros asseguram que o exercício da sua competência jurisdicional não fique subordinado à condição de a ação penal apenas poder ser iniciada na sequência de queixa apresentada pela vítima no lugar da prática do crime, ou de denúncia do Estado em cujo território a infração penal foi cometida.]*

H. PRAZOS DE PRESCRIÇÃO⁶

1. Os Estados-Membros fixam um prazo de prescrição [que seja proporcional à gravidade da infração e] que permita proceder à investigação, à ação penal, ao julgamento e à decisão judicial em relação às infrações penais abrangidas [pelo(s) artigo(s) ...] durante um prazo suficiente após a prática dessas infrações penais, a fim de combater eficazmente essas infrações penais.
- [2. *O prazo de prescrição abrangido pelo n.º 1 é de, pelo menos, [...] anos a contar da data da prática da infração penal punível com uma pena máxima de prisão não inferior a [...] anos.*
3. *Os Estados-Membros fixam um prazo de prescrição de, pelo menos, [...] anos a contar da data da condenação por sentença transitada em julgado relativa a uma infração penal abrangida [pelo(s) artigo(s) ...] para permitir a aplicação das seguintes sanções, impostas na sequência dessa condenação:*
 - a) *Pena de prisão superior a [...]; ou, em alternativa,*
 - b) *Pena de prisão por uma infração penal punível com uma pena máxima de prisão não inferior a [...] anos.*
4. *Em derrogação do n.º 2 e 3, os Estados-Membros podem estabelecer um prazo de prescrição inferior a [...] anos, mas não inferior a [...] anos, desde que esse prazo de prescrição possa ser interrompido ou suspenso em função da ocorrência de determinados atos.]*

⁶ O seguinte considerando-tipo também faz parte das presentes disposições-tipo: «Os Estados-Membros deverão estabelecer regras relativas aos prazos de prescrição que lhes permitam combater eficazmente as infrações penais referidas na presente diretiva, sem prejuízo das regras nacionais que não estabelecem prazos de prescrição para a investigação, o exercício da ação penal e a aplicação».

I. DADOS ESTATÍSTICOS

1. Os Estados-Membros asseguram a existência de um sistema de recolha, produção e divulgação dos dados estatísticos anonimizados existentes sobre as infrações abrangidas [pelo(s) artigo(s) ...].
- [2. *Sem prejuízo das obrigações de comunicação de informações estabelecidas noutros atos jurídicos da União, os Estados-Membros apresentam à Comissão, anualmente e se disponíveis a nível central, os dados estatísticos abrangidos pelo n.º 1, os quais incluem, no mínimo, os dados existentes sobre:*
 - a) *O número de infrações penais registadas e julgadas pelos Estados-Membros;*
 - b) *O número de processos judiciais que são arquivados, nomeadamente com fundamento no termo do prazo de prescrição da infração penal em causa;*
 - c) *O número de pessoas singulares que são alvo de ação penal.]*

[J. FORMAÇÃO

Sem prejuízo da independência do poder judicial e das diferenças de organização dos sistemas judiciais na União, os Estados-Membros promovem a formação especializada dos juizes, magistrados do Ministério Público, autoridades policiais, funcionários judiciais e autoridades competentes com atividade no âmbito do processo penal e da investigação no que respeita aos objetivos da presente diretiva, e que seja adequada às funções desses juizes, magistrados do Ministério Público, autoridades policiais, funcionários judiciais e pessoal das autoridades competentes.]
